



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1421

PROJETO DE LEI Nº 13.273

PROCESSO Nº 85.758

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei disciplina a restituição e compensação de créditos tributários.

A propositura encontra **(i)** sua justificativa às fls. 11/12; **(ii)** estimativa de impacto orçamentário-financeiro de fls.13/15; e, **(iii)** cópia de excerto da LC 460 (fls. 16/21).

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer nº 0033/2020, de fls. 22, avalia que o projeto de lei está apto à tramitação.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*, LOM), e quanto à iniciativa, que é concorrente¹.

¹ Não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo (STF, Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480 - **repercussão geral**). Sobre o tema: "Após a análise realizada, podemos consolidar nossas conclusões nos seguintes tópicos: **(a)** não há previsão constitucional de iniciativa privativa em matéria tributária ao chefe do Poder Executivo, sendo plenamente possível ao parlamentar deflagrar o processo legislativo envolvendo o tema; **(b) a matéria tributária compreende toda e qualquer norma que discipline a instituição, extinção e cobrança de tributos, não se confundindo com a matéria financeira;** **(c)** apesar de possuir a iniciativa para propor projetos envolvendo matéria tributária, os parlamentares – assim como qualquer proposição de matéria tributária – devem se sujeitar aos requisitos dispostos na LRF; **(d)** tais limites, na prática, dificultam o exercício da iniciativa do parlamentar na medida em que este não dispõe, com a mesma facilidade do chefe do Poder Executivo, dos dados necessários para cumprimento da LRF; **(e)** leis autorizativas puras, isto é, que promovem a delegação de atividade própria do legislador, são inconstitucionais, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, não se prestando para viabilizar a iniciativa tributária sem os cumprimentos dos requisitos legais constantes da LRF e de outras normas nacionais." (MOREIRA, Bernardo Motta. **A INICIATIVA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA**. In: https://www.almq.gov.br/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/obras_referencia/arquivos/pdfs/nepel_poder_legislativo_municipal/NEPEL_CAP6_ok.pdf, acesso aos 05/10/2020).



Sobre o prisma jurídico, o projeto é constitucional e legal. Anotamos que a propositura respeita o artigo 170-A, do CTN, vedando a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais não transitadas em julgado (cfe. projetado art. 18, III).

Comentando o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, Robson Maia Lins² afirma que:

"Tal dispositivo, inserido no Código pela Lei Complementar nº 104/2001, tinha por objetivo coibir iniciativas judiciais que, antecipando a tutela, permitissem ao contribuinte compensar créditos tributários sem que sobre a contenda tivesse ainda o Poder Judiciário se manifestado com o timbre da definitividade. Considerado pelo prisma jurídico, seu propósito é o de evitar a instabilidade do sistema, não permitindo a compensação d'um crédito que, por ato judicial, poderia ainda ser considerado inexistente".

Sobre a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para compensação de tributo objeto de discussão judicial, Hugo de Brito Machado³ salienta ser razoável, uma vez que o fato de o crédito ser objeto de disputa judicial retira deste a presunção de liquidez e certeza e estes seriam imprescindíveis à promoção da extinção do crédito tributário.

Não há, portanto, óbices jurídicos para tramitação da propositura.

² LINS, Robson Maia. Efeitos da decisão do STF em matéria tributária no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil e o limite do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://docplayer.com.br/49622699-Robson-maia-lins-1-introducao.html> Acesso em: 11.06.2019.

³ MACHADO, Hugo de Brito. O Direito de Compensar e o Art. 170-A do CTN. Disponível em: http://sistemas.qjs.com.br:8084/hugomachado/conteudo.asp?home=1&secao=2&situacao=2&doc_id=107



OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, da LOM).

Jundiaí, 05 de outubro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito